COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 31 01 1996
COM(96) 30 final

96/0030 (ACC)

Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no respeitante aos direitos aplicados pela República Checa às importações de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇAO DOS MOTIVOS

Em conformidade com o Artigo 4 do Protocolo 3 do Acordo Europeu, a República Checa deve determinar na imposição aplicada á importação das mercadorias referidas no respectivo anexo a parte relativa ao elemento agrícola. A eliminação do elemento não agrícola da imposição deve ser concluída o mais tardar em 1 de Janeiro de 1998.

A República Checa propôs á Comunidade um calendário que prevê a redução do elemento não agrícola entre 1995 e 1998. Esta proposta devera ser adoptada pelo Conselho de Associação.

Proposta de Decisão do Conselho relativa à posição da Comunidade no respeitante aos direitos aplicados pela República Checa às importações de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 113°,

Tendo em conta a Decisão do Conselho e da Comissão, de 19 de Dezembro de 1994, relativa à celebração do acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro[1] , e, nomeadamente, o n° 1 do seu artigo 2°,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o acordo europeu que cria uma associação entre as Comunidades Eruopeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro, nomeadamente no n° 1 do artigo 6° do Protocolo n° 3, prevê que, relativamente aos produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo Anexo II do Tratado CE e enumerados no Quadro II do Anexo do Protocolo n° 3, a República Checa notificará o Conselho de Associação do elemento agrícola da imposição calculado aquando de importações da Comunidade, e que o Conselho de Associação fixará os direitos aplicáveis,

DECIDE:

O projecto de Decisão do Conselho de Associação em anexo estabelece a posição da Comunidade e será apresentado ao Conselho de Associação.

Para o Conselho

[1] JO n° L 360 de 31.12.1994, p. 2.

Projecto

DECISÃO Nº DO CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO

relativa aos direitos aplicados pela República Checa às importações de produtos agrícolas transformados originários da Comunidade

O CONSELHO DE ASSOCIAÇÃO,

Tendo em conta o Acordo Europeu que cria uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República Checa, por outro[1] , e, nomeadamente, o nº 1 do artigo 6º do Protocolo nº 3 sobre o comércio entre a Comunidade e a República Checa de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo Anexo II do Tratado CE,

Considerando que, nos termos do disposto no Protocolo nº 3, a República Checa assumiu o compromisso de determinar o elemento agrícola e o elemento não agrícola da imposição aplicável à importação de produtos originários da Comunidade abrangidos pelo referido protocolo e de reduzir o elemento não agrícola de acordo com o calendário que consta do Quadro II do Anexo do mesmo protocolo,

Considerando que, em conformidade com os artigos 1º e 2º do Protocolo nº 3, a República Checa calculou os elementos agrícolas que, de acordo com o calendário referido no nº 2 do artigo 5º desse Protocolo, substituem os actuais direitos,

DECIDE:

Artigo 1º

Os direitos aplicáveis à importação na República Checa de produtos agrícolas transformados enumerados no Protocolo nº 3 sobre o comércio entre a Comunidade e a República Checa de produtos agrícolas transformados não abrangidos pelo Anexo II do Tratado CE e originários da Comunidade são fixados no anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor em

Feito em

Para o Conselho de Associação

1 JO nº L 360 de 31.12.1194, p. 2.

ANEXO

Direitos em vigor na Republica Checa para as mercadorias de origem comunitária

Código NC	Designação das mercadorias	Taxas dos direitos				
		1996	1997	1998	1999	2000 e seguintes
1	2	3	4	5	6	7
0403	Leitelho, leite e nata coalhados, iogurte, kefir e outros leites e natas fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
0403 10	- Iogurte:					
	-- Aromatizado ou adicionado de frutas ou de cacau :					
	---Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :					
0403 10 51	----Não superior a 1.5%	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00
0403 10 53	---- Superior a 1.5% mas não superior a 27%	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00
0403 10 59	----Superior a 27%	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00
	---Outros, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite :					
0403 10 91	----Não superior a 3%	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
0403 10 93	----Superior a 3% mas não superior a 6%	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
0403 10 99	---- Superior a 6%	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00
0403 90	- Outros:					
	--Aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau:					
	---Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, de teor, em peso, de matérias gordas provientes do leite :					
0403 90 71	----Não superior a 1,5%	max[1]	max	max	max	max

[1] Direitos calculados com base na diferença de preços das matérias primas entre o mercado mundial e o mercado Checa

1	2	3	4	5	6	7
0403 90 73	----Superior a 1,5% mas não superior a 27%	max	max	max	max	max
0403 90 79	----Superior a 27%	26.20	24.40	22.50	22.50	22.50
0403 90 91	--- Outros, de teor, em peso, me matérias gordas provenientes do leite :					
	----Não superior a 3%	21.00	16.50	12.00	12.00	12.00
0403 90 93	----Superior a 3% mas não superior a 6%	21.50	17.30	13.00	13.00	13.00
0403 90 99	----Superior a 6%	24.20	21.40	18.50	18.50	18.50
0405	Manteiga e outras matéria gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalbar) de produtos provenientes do leite :					
0405 20	- Pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite:					
0405 20 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas,igual ou superior a 39% mas inferior a 60%	4.10	4.10	4.10	4.10	4.10
0405 20 30	-- De teor, em peso, de matérias gordas, igual ou superior a 60% mas não superior a 75 %	4.10	4.10	4.10	4.10	4.10
1517	Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas fracções, da posição 1516:					
1517 10	- Margarina, excepto a margarina liquida :					
1517 10 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10 % mas não superior a 15 %	20.00	20.00	20.00	20.00	20.00
1517 90	- Outros :					
1517 90 10	-- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, superior a 10% mas não superior a 15%	20.00	20.00	20.00	20.00	20.00
1704	Produtos de confeitaria sem cacau (incluído o chocolate branco):					
1704 10	- Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar:					

1	2	3	4	5	6	7
1704 10 11 a 1704 10 19	-- De teor, em peso de sacarose, inferior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	7.50	7.50	7.50	7.50	7.50
1704 10 91 a 1704 10 99	-- De teor, em peso de sacarose, igual ou superior a 60% (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose):	7.50	7.50	7.50	7.50	7.50
1704 90	- Outros :					
1704 90 10	-- Extractos de alcaçuz contendo, em peso, mais de 10 % de sacarose, sem adição de outras matérias	7.50	7.50	7.50	7.50	7.50
1704 90 30	-- Chocolate branco	7.50	7.50	7.50	7.50	7.50
1704 90 51 a 99	--Outros:	11.20	9.40	7.50	7.50	7.50
1803	Pasta de cacau, mesmo desengordurada:	4.00	3.00	3.00	3.00	3.00
1804 00 00	Manteiga, gordura e óleo de cacau	1.00	0.80	0.80	0.80	0.80
1805 00 00	Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes	6.70	5.00	5.00	5.00	5.00
1806	Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau:					
1806 10	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes	10.50	8.30	6.00	6.00	6.00
1806 20	- Outras preparações em blocos ou em barras com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg :					
1806 20 10	-- De teor, em peso, de manteiga de cacau igual ou superior a 31 % ou de teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 31 %	14.00	13.50	12.70	12.70	12.70
1806 20 30	-- De teor total, em peso, de manteiga de cacau e de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 25% e inferior a 31%	11.30	9.50	7.60	7.60	7.60
	-- Outras :					
1806 20 50	--- De teor, em peso, de manteiga de cacau, igual ou superior a 18%	10.50	8.30	6.00	6.00	6.00
1806 20 70	--- Preparações denominadas 'chocolate *milk crumb*'	10.90	8.90	6.90	6.90	6.90

1	2	3	4	5	6	7
1806 20 80	--- Cobertura de cacau	11.20	9.40	7.50	7.50	7.50
1806 20 95	--- Outras	11.20	9.40	7.50	7.50	7.50
	-Outros, em tabletes, barras e paus:					
1806 31 00	-- Recheados	12.80	11.40	10.00	10.00	10.00
1806 32	-- Não recheados	13.10	11.60	10.00	10.00	10.00
1806 90	- Outros	11.20	9.40	7.50	7.50	7.50
1901	Extractos de malte; preparações alimentícias de farinhas, sêmolas, amidos, féculas ou de extractos de malte, não contendo cacau ou contenendo-o numa proporção inferior a 40% em peso, não especificadas nem compreendidas em outras posições, preparações alimentícias de produtos das posições 0401 a 0404 não contendo cacau ou contendo-o numa proporção inferior a 5% em peso, calculado sob una base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições:					
1901 10	- Preparações para alimentação de crianças, acondicionadas para venda a retalho	5.50	5.50	5.50	5.50	5.50
1901 20	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos da posição 1905	5.50	5.50	5.50	5.50	5.50
1901 90	- Outros	7.30	6.10	4.90	4.90	4.90
1902	- Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como esparguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; cuscuz, mesmo preparado :					
	Massas alimentícias não cozidas nem recheadas, nem preparadas de outro modo:					
1902 11 00	-- Contendo ovos	19.20	19.20	19.20	19.20	19.20
1902 19	-- Outras	19.20	19.20	19.20	19.20	19.20
1902 20	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo):					
1902 20 91 a 1902 20 99	--Outras	10.00	10.00	10.00	10.00	10.00

1	2	3	4	5	6	7
1902 30	- Outras massas alimentícias :					
1902 30 10	-- Secas	19.00	19.00	19.00	19.00	19.00
1902 30 90	--Outras	17.40	17.40	17.40	17.40	17.40
1902 40	- Cuscuz	5.50	5.50	3.70	1.90	0.00
1903	Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes	2.00	2.00	1.30	0.70	0.00
1904	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção [por exemplo: flocos de milho (corn flakes)]; cereais (excepto milho) em grãos trabalhados (com excepção da farinha e da sêmola), précozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidios noutras posições :					
1904 10	-Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefacção	4.50	4.50	4.50	4.00	3.00
1904 20	- Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados, de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos:					
	-- Outros :					
1904 20 91	--- À base de milho	4.50	4.50	4.50	4.00	3.00
1904 20 95	--- À base de arroz	4.50	4.50	4.50	4.00	3.00
1904 20 99	--- Outros	4.50	4.50	4.50	4.00	3.00
1904 90	-Outros:					
1904 90 10	--Arroz	0	0	0	0	0
1904 90 90	-- Outros	4.50	4.50	4.50	4.00	3.00
1905	Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou fécula em folhas e produtos semelhantes:					
1905 10	- Pão denominado "*Knäckebröt*"	6.00	4.50	4.50	4.50	4.50
1905 20	- Pão de especiarias:					

1	2	3	4	5	6	7
1905 20 10	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), inferior a 30%	6.70	5.00	5.00	5.00	5.00
1905 20 30	--De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 30% e inferior a 50%	6.70	5.00	5.00	5.00	5.00
1905 20 90	-- De teor, em peso, de sacarose (incluído o açúcar invertido expresso em sacarose), igual ou superior a 50%)	7.60	6.40	6.40	5.90	5.00
1905 30	- Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; *waffles e wafers* :					
	--Total ou parcialmente revestidos ou recobertos de chocolate ou de outras preparações contendo cacau :					
1905 30 11	---Em embalagens imediatas de conteúdo líquido não superior a 85g	7.50	6.30	5.00	5.00	5.00
1905 30 19	---Outros	7.50	6.30	5.00	5.00	5.00
	-- Outros:					
	---Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes :					
1905 30 30	---- De teor, em peso, de matérias gordas provenientes do leite, igual ou superior a 8%	8.60	7.80	7.00	7.00	7.00
	----Outros:					
1905 30 51	-----Bolachas e biscoitos, duplos, recheados	8.60	7.80	7.00	7.00	7.00
1905 30 59	-----Outros	7.50	6.30	5.00	5.00	5.00
	---*Waffles e wafers*:					
1905 30 91	----Salgados, mesmo recheados	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
1905 30 99	----Outros	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
1905 40	-Tostas, pão torrado e produtos semelhantes torrados	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
1905 90	- Outros :	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
2101	Extractos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados:					
	- Extractos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados à base de café :					

1	2	3	4	5	6	7
2101 12	--Preparações à base de extractos, essências ou concentrados ou à base de café					
2101 12 98	--- Outras	1.90	1.90	1.90	1.90	1.90
2101 20	Extractos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extractos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate	1.90	1.90	1.90	1.90	1.90
2101 30	- Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extractos, essências e concentrados	12.00	10.00	8.00	8.00	8.00
2102	Leveduras (vivas ou mortas); outros microrganismos monocelulares mortos (excepto as vacinas da posição 3002); pós para levedar, preparados: :					
2102 10	- Leveduras vivas :					
2102 10 10	-- Levaduras-mães seleccionadas (leveduras de cultura)	9.00	8.50	8.00	8.00	8.00
2102 10 31a 2102 10 39	-- Leveduras para panificação	7.00	7.00	7.00	7.00	6.80
2102 10 90	-- Outras	7.00	7.00	7.00	7.00	6.80
2102 20	- Leveduras mortas; outros microrganismos monocelulares mortos :					
	-- Leveduras mortas :					
2102 20 11	--- Em tabletes, cubos ou formas semelhantes, ou em embalagens imediatas de conteúdo liquido não superior a 1 kg	7.00	7.00	7.00	7.00	6.80
2102 30 00	- Pós para levedar, preparados	4.50	4.50	4.50	4.50	4.50
2103	Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada:					
2103 10	- Molho de soja	0.00	0.00	0.00	0.00	0.00

1	2	3	4	5	6	7
2103 20	- *Ketchup* e outros molhos de tomate	7.50	6.30	5.00	5.00	5.00
2103 30	Farinha de mostarda e mostarda preparada :					
2103 30 90	-- Mostarda preparada	4.50	4.50	4.50	4.50	4.50
2103 90	- Outros:					
2103 90 90	-- Outros	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
2104	Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas:					
2104 10	-Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados	4.00	4.00	4.00	4.00	4.00
2104 20	-Preparações alimentícias compostas homogeneizadas	4.50	4.50	4.50	4.50	4.50
2105	Sorvetes, mesmo contendo cacau	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
2106	Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas noutras posições					
2106 10	-Concentrados de proteínas e substâncias proteicas texturizadas:	4.40	4.40	4.40	4.40	4.00
2106 90	-- Outros:					
2106 90 10	-- Preparações denominadas '*fondues* de queijo'	4.10	4.10	4.10	4.10	4.10
2106 90 20	- Preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas	12.50	12.50	12.50	12.50	12.50
	-- Outras:					
2106 90 92	---Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula:	4.10	4.10	4.10	4.10	4.10
2106 90 98	--- Outras	4.10	4.10	4.10	4.10	4.10

1	2	3	4	5	6	7
2202	Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, excepto sumos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 2009:					
2202 10	- Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
2202 90	- Outras :					
2202 90 10	-- Não contendo produtos das posições 0401 a 0404 ou matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404	5.50	5.50	5.50	5.50	5.50
	-- Outras, de teor, em peso, de matérias gordas provenientes de produtos das posições 0401 a 0404 :					
2202 90 91	---inferior a 0,2%	6.20	6.20	6.20	6.20	6.20
2202 90 95	---Igual ou superior a 0,2% e inferior a 2%.	max	max	max	max	max
2202 90 99	---Igual ou superior a 2%	max	max	max	max	max
2203	Cervejas de malte	14.00	14.00	14.00	14.00	14.00
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas:	13.30	10.00	10.00	10.00	10.00
2208	Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume inferior a 80 vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, preparações alcoólicas compostas, dos tipos utilizados na fabricação de bebidas:					
2208 20	-Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas :	12.50	12.50	12.50	12.50	12.50
2208 30	- Uísques :	5.00	5.00	5.00	5.00	5.00
2208 40	- Rum e tafiá :	7.50	7.50	7.50	7.50	7.50
2208 50	- Gin e genebra :	7.50	7.50	7.50	7.50	7.50

1	2	3	4	5	6	7
2208 60	- Vodka:					
	-- De teor alcoólico, em volume, de 45,4% vol. ou menos, apresentadas em recipientes de capacidade:					
2208 60 11	--- Não superior a 2 l	15.00(1)	15.00(1)	15.00(1)	15.00(1)	15.00(1)
2208 60 19	--- Superior a 2 l	15.00(1)	15.00(1)	15.00(1)	15.00(1)	15.00(1)
	-- De teor alcoólico, em volume, superior à 45,4% vol., apresentadas em recipientes de capacidade:					
2208 60 91	--- Não superior a 2 l	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 60 99	--- Superior a 2 l	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 70	-Licores:					
2208 70 10	--Apresentadas em recipientes de capacidade não superior a 2 l	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
2208 70 90	--Apresentadas em recipientes de capacidade superior a 2 l	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 90	- Outros :					
	-- Araca, apresentada em recipientes de capacidade:					
2208 90 11	--- Não superior a 2 l	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
2208 90 19	--- Superior a 2 l	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
	-- Aguardentes de ameixas, de peras ou de cerejas (excluídos os licores) apresentadas em recipientes de capacidade:					
2208 90 33	--- Não superior a 2 l	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
2208 90 38	---Superior a 2 l	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
	-- Outras aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas, apresentadas em recipientes de capacidade :					
	--- Não superior a 2 litros:					
2208 90 41	---- Ouzo	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00

(1) Este direito aplica-se ás importações de vodka das posições pautais NC 2208 60 11 e 2208 60 19 nos limites do contingente pautal de 80 000 hectolitros. Todas as importações que excedam este contingente são sujeitas ao direito de 25%.

1	2	3	4	5	6	7
	---- Outras :					
	----- bebidas espirituosas (excluídos os licores) :					
	------ De frutas :					
2208 90 45	------- Calvados	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 90 48	------- Outras	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
	------ Outras :					
2208 90 52	------- "Korn"	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 90 57	------- Outras	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 90 69	----- Outras bebidas espirituosas	15.00	15.00	15.00	15.00	15.00
	--- Superior a 2 l:					
	---- bebidas espirituosas (excluídos os licores) :					
2208 90 71	----- De frutas	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 90 74	----Outras	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 90 78	---- Licores e outras bebidas espirituosas	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
	-- Álcool etífico não desnaturado, de teor alcoólico, em volume, de menos de 80% vol, apresentado em recipientes de capacidade :					
2208 90 91	--- Não superior a 2 l	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
2208 90 99	--- Superior a 2 l	25.00	25.00	25.00	25.00	25.00
3302	Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para fabrição de bebidas:					

1	2	3	4	5	6	7
3302 10	-Dos tipos utilizados para as indústrias alimantares ou de bebidas:					
	-- Dos tipos utilizados para as indústrias de bebidas:					
	--- Preparaçoes contendo todos os agentes aromitizantes que caraterizam uma bebida:					
3302 10 10	---- De teor alcoólico adquirido superior à 0,5% vol	12.50	12.50	12.50	12.50	12.50
	---- Outros:					
3302 10 21	----- Não contendo matérias gordas provenientes do leite, sacarose, isoglicose, glicose, amido ou fécula, ou contendo, em peso, menos de 1,5% de matérias gordas provenientes do leite, menos de 5 % de sacarose ou de isoglicose, menos de 5 % de glicose ou de amido ou fécula	4.10	4.10	4.10	4.10	4.10
3302 10 29	----- Outros	4.10	4.10	4.10	4.10	4.10

17

ISSN 0257-9553

COM(96) 30 final

DOCUMENTOS

PT 03 11

N.° de catálogo : CB-CO-96-032-PT-C

ISBN 92-77-99884-9

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo